



PROCESSO : 12.309-9/2022
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS : OSMAR FRONER DE MELLO
THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.217/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. REAJUSTE SALARIAL. LICITUDE. CRIAÇÃO DE CARGO E AUMENTO DE DESPESA DURANTE VEDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CRIAÇÃO DE CARGO ANTES DE 180 DIAS DO FIM DO MANDATO E SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna proposta pela Secex, em decorrência do Chamado nº 305/2021 (Processo nº 229024/2021), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de reajuste salarial para os servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, por meio de revisão geral anual, dentre outras irregularidades.
2. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 147345/2022), a Secex apontou as seguintes irregularidades:

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2020
1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em



classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) **KB99 PESSOAL_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Edição do art. 4º da Lei Municipal nº 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.2) *Envio do Projeto de Lei nº 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio Decreto nº 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta nº 5/2020-TP.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

4) **KB99 PESSOAL_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Edição do Decreto nº 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X.* - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Citados, o Sr. Osmar Froner de Mello e a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentaram defesa (Docs. nº 152526/2022 e 170324/2022).

4. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 11729/2023), a Secex manteve a irregularidade DB99 e KB 99 de autoria da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, sugerindo a aplicando de multa, sanando as demais.



5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada pela Secex em decorrência de denúncia noticiando irregularidades na concessão de reajuste salarial aos comissionados da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

2.2. Do mérito

10. Conforme consta nos autos, houve comunicação de fatos no Processo nº 22.902-4/2021 denunciando irregularidades na concessão de reajuste salarial aos comissionados da municipalidade de Chapada dos Guimarães, apontando a Secex as irregularidades descritas abaixo.



2.2.1. KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Edição do Decreto nº 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X.

11. **Em defesa**, o Sr. Osmar Froner de Mello, Prefeito Municipal, afirmou que o Decreto Municipal nº 001/2021 foi editado seguindo autorizativo contido no art. 4º da Lei Municipal nº 1850/2020, sendo assim, inconcusso reconhecer-se a legalidade do ato.

12. **A auditoria** entendeu que o Decreto Municipal 01/2021 foi formalizado apenas para conceder a Revisão Geral Anual, não estando em desacordo com o inciso X, do art. 37, da CF, aplicando ao caso a analogia de reajuste de salário-mínimo.

13. No mais, afirmou que a própria Lei Municipal 1850/2020 previu em seu art. 4º, a possibilidade da concessão de revisão geral anual através de Decreto, **sanando a irregularidade**.

14. **Passa-se à análise ministerial.**

15. O Decreto Municipal nº 001/2021 dispôs o seguinte:

DECRETO MUNICIPAL N.º 001/2021

REGULAMENTA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 1.850 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO, a recomposição dos subsídios devidos a todos os servidores nomeados para cargos de provimento em comissão;

CONSIDERANDO, o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assegura a revisão anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos;

CONSIDERANDO, A Revisão Geral Anual não é vantagem, mas um componente essencial do contrato do servidor com a Administração Pública e uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos da inflação

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos atualizados monetariamente de acordo com a autorização contida no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.850 de 04 de dezembro de 2020 são os seguintes:



16. Já o art. 4º da Lei Municipal nº 1850/2020 estabeleceu o que se segue:

Os valores de vencimentos atribuídos aos cargos constantes das leis originárias serão atualizados monetariamente, e de forma acumulada, com a aplicação dos índices oficiais de inflação, por meio de decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, condicionada a não afetação dos limites legais para gasto com pessoal.

17. Sendo assim, nota-se que não houve aumento de vencimentos, mas apenas a concessão da revisão geral anual, o que foi permitido pela Lei Municipal nº 1850/2020, razão pela qual, este órgão de contas concorda com o entendimento da Secex, sanando o apontamento.

2.2.2. DB99 Gestão Fiscal/financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010: Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio do Decreto 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta 5/2020-TP

18. Em **defesa**, o Sr. Osmar Froner afirmou que a concessão de reajuste para recomposição de perdas inflacionárias aos ocupantes de cargo em comissão guarda consonância com a Resolução de Consulta nº 1/2019 deste Tribunal de Contas, além de ter sido observada as regras relativas ao aumento de despesas, como exigido pelos incisos IV e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, segundo orientação contida na Resolução de Consulta nº 5/2020-TP deste TCE-MT.

19. A **Secex sanou a irregularidade**. Argumentou que o Decreto Municipal nº 01/2021 foi editado apenas para conceder a revisão geral anual dos servidores públicos do município, não se tratando de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.



20. Sendo assim, referido Decreto está em conformidade com a Resolução de Consulta nº 5/2020-TP deste Tribunal e com a Lei Complementar nº 173/2020.

21. Por fim, ressaltou que em 18/05/2021 este Tribunal formalizou a Resolução de Consulta 03/2021-TP, que em seu Item 2 ponderou que “uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020”. Porém, que não se aplicaria ao caso, já que a data da formalização dessa Resolução de Consulta é posterior à edição do Decreto Municipal 01/2021, de 27/01/2021.

22. **Este órgão de contas se coaduna com o entendimento da Secex, opinando pelo saneamento da irregularidade.**

2.2.3. DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

23. A Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em **defesa**, alegou que não cometeu nenhuma irregularidade, na medida em que a concessão de RGA é mera aplicação de fórmula, do índice e da periodicidade já estabelecidos em lei, juntando jurisprudência sobre o tema.

24. No mais, destacou que a mera previsão legislativa e a criação de cargos não incidem em aumento direto de despesas, afirmando ser essa a posição deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 7/2020-TP, requerendo o saneamento dos achados.

25. **A Secex manteve a irregularidade.** Isso porque, a Lei Federal nº 173/2020 estabeleceu o Programa de Enfrentamento da COVID-19 e em seu art.



8º, II e III, proibiu a criação de cargo, emprego ou função que implicasse aumento de despesa.

26. Assim, a gestora, ao criar a Unidade Gerência de Contabilidade e o cargo de Gerente de Contabilidade com subsídio de R\$ 7.900,00 (Lei Municipal nº 1850/2020), agiu em desconformidade com a Lei Federal nº 173/2020.

27. O Ministério Público de Contas concorda com a auditoria. A gestora criou cargos que implicaram o aumento de despesa, o que foi proibido por lei federal em decorrência da pandemia. Veja:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

28. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa com base no art. 286, II, do RITCE-MT c/c art. 75, III da LC nº 269/2007 à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

2.2.4. KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Edição do art. 4º da Lei Municipal nº 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.2) Envio do Projeto de Lei nº 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

29. A gestora utilizou da mesma defesa para todos os apontamentos.

30. Em relação ao item 2.1, a Secex sanou a irregularidade afirmando que a concessão de atualização monetária dos vencimentos de servidores



municipais pode se dar através de Decreto, aplicando o caso análogo de reajuste de salário-mínimo, posição que este **órgão de contas defende, razão pela qual, concorda com o saneamento do item 2.1 da irregularidade KB99.**

31. **Já quanto ao item 2.2, a auditoria manteve o apontamento.**

32. Asseverou que a gestora enviou o Projeto de Lei nº 37/2020 à Câmara Municipal de Chapada de Guimaraes, em caráter de urgência, para análise e votação sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, como emana a lei.

33. Demais disso, a gestora não apresentou declaração de ordenador de despesa de que o referido aumento de despesa tinha adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA, além de ter possibilitado o reajuste salarial faltando menos de 30 dias para o fim do seu mandato.

34. Pois bem. Conforme doc. 27521/2022 do Processo nº 229024/2021, o projeto em tela foi encaminhado à Câmara Municipal no final do mandato da ex-Prefeita, além de não ter sido apresentado declaração de que o aumento de despesa possuía adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA, tornando referida despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito:



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

36. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do item 2.2 da irregularidade KB99, aplicando-se multa regimental com fulcro no art. 286, II, do RITCE-MT c/c art. 75, III da LC nº 269/2007 à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

3. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento da Representação Interna, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) pelo saneamento das irregularidades KB99 e DB99 de autoria do Sr. Osmar Froner de Mello e item 2.1 da irregularidade KB99 de responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira;

c) pela manutenção das irregularidades KB99, item 2.2 e DB99 à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, aplicando-se multa por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RITCE-MT c/c art. 75, III da LC nº 269/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.